



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10670.000015/93-01

Sessão de : 21 de junho de 1995

Recurso n.º : 96.129

Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR

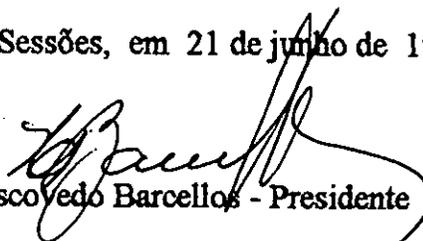
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

DILIGÊNCIA N.º 202-01.695

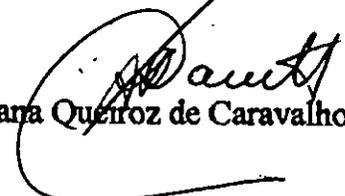
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os patronos da recorrente Alexandre Lacerda, Aci Coutinho e Dalmar pimenta.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Recurso n.º: 96.129

Diligência n.º: 202-01.695

Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR

RELATÓRIO

Por objetividade, adoto e transcrevo o bem elaborado relatório da decisão recorrida (fls.179/189):

" Conforme o Termo de fls. 03, " Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal ", o crédito tributário acima decorre da diferença na produção registrada, em confronto com os respectivos ingressos, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 19889 e dezembro de 1990, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do IPI, nos termos do art. 343, caput e parágrafo 1º do Dec. 87.981/82.

São citados ainda como enquadramento legal o art. 55, inciso I, alínea b, e II, alínea "c" e art. 107, inciso II, combinados com o art. 343, além do art. 364 - II, todos do Dec. 87.981/82 (RIP).

Fazem parte integrante do Auto, o " Termo de Constatação", fls. 38 a 40, e demais termos e demonstrativos anexos, como consta às fls. 03.

Diz o "Termo de Constatação" mencionado:

"1) Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização de 23/04/92, foi apresentado o seguinte:

1.1) Relação dos produtos industrializados pelo estabelecimento, classificação fiscal e alíquotas.

1.2) Relação das matérias primas, produtos intermediários e embalagens empregados no processo de industrialização, classificação fiscal e alíquotas correspondentes.

1.3) Relação dos coeficientes de produção (Relação Insumo/ Produto) dos produtos fabricados pelo estabelecimento, estando incluído nestes coeficientes o percentual de perdas no processo industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

2) Em atendimento ao Termo de Intimação n.º 01 de 07/07/92, foi apresentado:

2.1) QUADRO "A" - Demonstrativo da Movimentação de Insumos, indicando a classificação fiscal, a unidade, os estoques iniciais e finais e a movimentação mensal nos períodos de 1989 e 1990.

2.2) QUADRO "B" - Demonstrativo das Saldas de Estoques, indicando a unidade, os estoques iniciais e finais e a movimentação mensal, nos períodos de 1989 e 1990.

2.3) QUADRO "C" - Demonstrativo das Sobras, indicando a quantidade de sucatas de embalagens (sacos de papel), vendidos em 1989 e 1990.

2.4) A empresa utilizou " Toneladas" como unidade de medida, para quantificar a movimentação dos insumos e dos produtos industrializados, com exceção do material de embalagem.

3) As informações prestadas pelo estabelecimento, através das respostas aos termos de início e de intimação, serviram de base para elaboração dos seguintes demonstrativos:

3.1) QUADRO "1" - COEFICIENTE DE PRODUÇÃO (RELAÇÃO INSUMO/PRODUTO); identifica a quantidade dos diversos insumos, tais como: calcário, argila, gipsita e escória, necessários para a fabricação de uma unidade de cimento (produto acabado) e clínquer (produto em elaboração).

3.2) QUADRO "2" - DEMONSTRATIVO DOS ESTOQUES DE INSUMOS EM ELABORAÇÃO; identifica a quantidade dos insumos, " calcário e argila " contidas nos estoques iniciais e finais do produto em elaboração "clínquer".

3.3) QUADRO "3" - DEMONSTRATIVOS DO INSUMO REGISTRADO; identifica a quantidade dos insumos registrados (consumidos pelo estabelecimento) no processo produtivo.

3.4) QUADRO "4" - DEMONSTRATIVO DA PRODUÇÃO REGISTRADA; identifica o que o estabelecimento registrou e contabilizou, como quantidade produzida de cimento.

3.5) QUADRO "5" - DIFERENÇA ENTRE O INSUMO REGISTRADO E O CONSUMIDO NA PRODUÇÃO REGISTRADA, estabelece a diferença entre a quantidade necessária dos insumos e serem consumidos, em função da produção registrada (contabilizada) e a quantidade consumida destes insumos, registrada pelo estabelecimento;

3.6) QUADRO "6" - DEMONSTRATIVO DA PRODUÇÃO NÃO REGISTRADA; identifica através da diferença de insumos e seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

respectivos coeficientes de produção, a quantidade da produção de cimento não registrada.

3.7) QUADRO "7" - DEMONSTRATIVO DA RECEITA OMITIDA; identifica o valor da Receita Omitida, a partir da produção não registrada e o preço médio das vendas (Quadro B, col 7).

Para fins de apuração da receita omitida, foi utilizado como insumo, o calcário, tendo em vista a representatividade e a essencialidade deste insumo no processo produtivo, para obtenção do cimento.

3.8) QUADRO "8" - DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA OMITIDA PELOS PERÍODOS DE APURAÇÃO; busca distribuir em função da receita contabilizada, o valor da receita omitida em todos os meses do ano.

...".

A autuada apresenta impugnação tempestiva, utilizando-se da prorrogação de prazo prevista no art. 6º do Decreto n.º 70.235/72, que solicitou e teve deferimento, encontrando-se a mesma às fls. 63 a 80 dos autos.

Em questão preliminar contesta a impugnante a cobrança de juros de mora equivalente à TRD, argumentando:

- que o STF declarou inconstitucional esta cobrança;
- que a constituição prevê juros de 12% ao ano e a Receita Federal quer cobrar juros superiores;
- que tem sido prática da SRF restituir o IR ao contribuinte sem aplicar a TRD sobre tais valores, ensejando equanimidade nos procedimentos, ou seja, a não aplicação da TRD sobre imposto a receber.

Quanto ao mérito, contesta a impugnante:

- as relações insumo/produto utilizados pela fiscalização;
- o rateio da omissão apurada por todos os meses do ano.

Das relações insumo/produto diz a impugnante:

" 6. As informações retiradas da Autuada e tomadas a termo pela Fiscalização são de caráter GERAL e, segundo a Autuada, não se constituem em elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto, previsto no art. 343, especialmente no que diz o Parágrafo Primeiro:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01
Diligência n.º 202-01.695

9- Aconteceu que a fiscalização tomou como base uma mera informação de caráter geral e não aquela registrada pelo estabelecimento (como diz o parágrafo 1º retro), o que motivou variações.

10. Desta forma, embora tivesse a fiscalização elementos diários a ela fornecidos, preferiu adotar o caminho acadêmico, longe, portanto, das muitas variações que se sucedem diariamente, no processo de fabricação do cimento."

Com base nestes dados argumenta:

" 18. Conclui-se, portanto, que, primeiro, a adoção de percentuais e/ou coeficientes FIXOS não é compatível com a realidade, segundo, se adotados os percentuais e ou coeficientes reais, mês a mês, não haveria diferença, como, aliás, não há mesmo. "

Assim; considera tão absurda a conclusão da fiscalização, que o próprio fiscal somente tributou a diferença encontrada no calcário, visto que a diferença encontrada, por exemplo na escória, equivaleria à toda produção de cimento da MATSUL-FUR, durante um ano.

A norma técnica ABNT EB 21/38 é citada, para mostrar que a mesma admite variações relevantes na composição dos cimentos CP II - 32 e CP II - F 40, que produz.

Quanto ao rateio do crédito por períodos mensais, diz a impugnação:

"28. A suposta diferença foi levantada com base em períodos anuais. Após o que, a pretensa omissão de receita foi rateada para todos os meses do ano. Ainda que fosse verdadeira a afirmativa da diferença levantada, não sendo possível ou não querendo discriminar o "débito", por períodos mensais, dever-se-ia considerá-lo no último mês do período fiscalizado, aliás, até mesmo para ser coerente com o levantamento anual feito. (...) "

Face aos argumentos, requer a autuada:

"31.1 - Oitiva pessoal dos Senhores Peritos que subscrevem o mencionado Laudo acostado, a fim de prestarem quaisquer outros esclarecimentos adicionais que, porventura, se façam necessários à elucidação dos fatos;

31.2 - Protestam os Advogados esta que subscrevem pela sustentação oral nestes autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

31.3 - Derradeiramente, pelas conclusões simplistas, "permissa venia", trazidas pela fiscalização e diante das provas robustas, fartas e incontestáveis, pede a MATSULFUR a improcedência total do auto sob julgamento por sê-lo insustentável por questões técnicas segundo a realidade e normas da ABNT. "

Conforme preceitua o art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, fala o autor do procedimento fiscal sobre a impugnação manifestando-se pela manutenção do feito, trazendo as informações que transcrevemos:

.....
..... 04) De toda a argumentação apresentada pela impugnante, contém tão somente um único ponto básico, que é o âmago da questão, no que se refere ao mérito, ou seja, a quantidade de calcário necessária, para produzir uma unidade de cimento. O trabalho da fiscalização com base em elementos subsidiários, para apurar diferenças na produção registrada, tem como ponto de partida as informações de todo o sistema produtivo da empresa, inclusive com visita a esta, além de declaração tomada a termo e assinada por pessoa competente do setor industrial, tal como, diretor ou gerente, informando os insumos utilizados no processo industrial, bem como as quantidades necessárias destes, para obtenção de uma unidade do produto acabado (doctos. nos. 13 e 14).

Portanto, quando a fiscalizada em sua peça impugnatória diz repetidamente em vários itens "coeficientes conforme fiscalização", "consumo conforme fiscalização", na verdade se refere a elementos fornecidos pela empresa, durante os trabalhos, não foi a fiscalização que criou tais dados, os mesmos foram fornecidos e declarados pela própria empresa.

.....
.....
Na verdade, o que a impugnante desejava é que a fiscalização utilizasse os Boletins Mensais de Produção, como elementos subsidiários; é evidente que se partíssemos por aí, diferença alguma existiria, pois nos boletins, a empresa registra a produção e o consumo de cada insumo, que afirma serem reais.

.....
.....
7) Desta forma, quer a impugnante, que a fiscalização admita que os números lançados nos Boletins de Produção e o Laudo Pericial que os endossa, sejam soberanos e incontestáveis. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

Ainda para provar a diferença existente na Produção Registrada nos Boletins, sem inclusive usar os elementos subsidiários demonstra-se na informação fiscal a produção de cimento durante o ano de 1990, obtida dos valores informados relativos a estoques, venda e outras saídas, que diverge do que consta no mencionado Boletim.

Assim conclui:

" Conforme se pode ver existe uma diferença entre a produção real do estabelecimento, apurada através dos registros contábeis, e os Boletins Mensais de Produção, no montante de 11.814,00 toneladas de cimento, no ano de 1990.

Como pode querer afirmar como verdadeiros o consumo de calcário e a produção de cimento, registradas nos pre falados boletins, e ainda querer que a fiscalização utilize aqueles números para elaboração do trabalho fiscal? "

O Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros/MG indeferiu os termos da impugnação, sendo que em primeiro lugar manteve a aplicação da TRD como juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, como disciplinado no artigo 30 da Lei n. 8.218/91. O STF se manifestou sobre a inaplicabilidade da TRD como índice de atualização e não juros de mora e, no que respeita à argumentação de inconstitucionalidade do citado dispositivo, só pode ser questionada na esfera do Poder Judiciário.

Quanto ao levantamento da produção, levado a efeito com base em elementos subsidiários, previstos no § 1º do art. 343, do RIPI/82, entendeu o julgador singular que o índice anual de produção adotado pela fiscalização é o mais apropriado para o caso, porquanto elimina as distorções ocorridas nos meses de cada ano levantado, ocorrendo homogeneização dos dados.

No corpo da decisão denegatória, estabelece uma série de comparações entre os dados fornecidos anteriormente pela impugnante, com aqueles trazidos no levantamento sustentado na defesa. O mesmo ocorrendo a índices e estoques de produtos e matérias-primas. O resultado foi de que a autuada trouxe índices diferentes daqueles informados durante os trabalhos fiscais e, ainda, que a documentação trazida junto à petição impugnativa: " ... não constitui prova hábil e idônea da veracidade das informações nela contidas, só se admite as declarações iniciais da autuada. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

Acresce que a fiscalização se baseou em informações fornecidas pela empresa e coube à pessoa responsável pela parte técnica da produção fornecer os elementos necessários ao levantamento e eles foram aceitos pelo Fisco. Nesta mesma linha, não deixou o autuante de observar normas da ABNT e se os dados utilizados não obedeceram tais normas, a desobediência teria sido da própria empresa. *" Além do que, para os efeitos da legislação tributária não interessa a consonância com os padrões estabelecidos em normas técnicas. "*

O insumo adotado como elemento subsidiário, calcário, é o mais representativo no processo produtivo da empresa, em vista de sua presença constante e elevada proporção na participação do produto elaborado. O elemento escória não tem a mesma representatividade.

É ilógica a argumentação de que a diferença total da produção tenha ocorrido toda ela no último mês do ano.

O julgador singular concluiu seu decisório, entendendo ser despicienda a sustentação oral da contestação, por falta de previsão legal e formalidades inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, assim como são desnecessárias informações adicionais por parte dos técnicos que subscrevem o documento juntado às fls. 86 a 95.

Em suas razões de recurso (fls. 193/20), a recorrente insurge-se contra os fundamentos externados pela decisão recorrida, e, de início, aqueles dirigidos à não aceitação do laudo pericial, pelo fato de o mesmo não constituir prova hábil e idônea da veracidade das alegações e, de sua parte, a autoridade fazendária louvou-se na informação fiscal. O laudo é de natureza técnica e advém de profissional devidamente habilitado para subscrevê-lo, logo, se a questão é técnica, por técnicos deve ser reexaminada.

Insiste na realização de perícia, como única forma de se chegar ao perfeito conhecimento de como se fabricar cimento e de se resolver a questão.

Diz que pelo fato de a fiscalização ter tomado como base meras informações de caráter geral, no lugar daquelas registradas pela empresa, motivou as variações questionadas. Muito embora estivesse à disposição da fiscalização dados diários, preferiu ela adotar o caminho acadêmico, que não observa variações que ocorrem diariamente na fabricação do cimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

A seguir repete seu levantamento de produção, já demonstrado na petição impugnativa. Sua conclusão é de que a realidade não autoriza a adoção de percentuais fixos, sendo que o correto seriam os percentuais mensais, onde restaria demonstrado inexistir qualquer diferença.

Entende que em seu benefício militam os Acórdãos ns. 201-63.397/85, 201-53.460/72 e 201-61643/83, dos quais transcreve suas ementas e partes das razões de decidir.

Após repisar seus principais elementos de defesa, invoca em seu benefício o disposto no artigo 112, incisos, do CTN.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01
Diligência n.º 202-01.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO.

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como relatado, o representante da Fazenda Nacional louvou-se nos dados, informações e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, elegeu como elemento subsidiário o calcário para levantamento da produção e concluiu pela omissão de receita operacional de venda de cimento, nas quantidades de 55.913,51 ton. e 47.080,81 ton, nos anos de 1.989 e 1.990, respectivamente (ver fls. 46 e 53).

Todo trabalho fiscal está demonstrado às fls. 18/55, no qual o autuante desenvolve todo raciocínio de administração da produção, demonstrando nos quadros e planilhas, passo a passo, os elementos e índices que utilizou para concluir pela ocorrência de omissão de vendas.

Na fase que a lei faculta ao contribuinte contradizer a ação fiscal, que é a impugnação, a autuada partindo dos mesmos números iniciais, com outros índices de margem de contribuição do calcário, considerando normas técnicas da ABNT para fabricação do cimento portland (CP) demonstrou inoocorrência de saídas de produto sem emissão de notas fiscais. Procurando dar supedâneo e justificativas para aceitação de seu levantamento — como desmonstrado às fls. 71/77 — a impugnante juntou aos autos do processo (fls. 86/170) laudo técnico, assinado por três engenheiros, que concluem de forma diversa daquela expressada pela fiscalização, e, para tal, também trazem farto material didático/técnico que entendem ser esclarecedor sobre a matéria.

Julgo que a fase impugnatória existe justamente para que tanto a Fazenda Impositiva quanto o sujeito passivo tragam aos autos todos os elementos que dispuserem e ofereçam suas razões de fato e de direito, conforme o interesse de cada um. É a aplicação do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e disposto no Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93.

Como dei destaque no Relatório, a decisão recorrida asseverou, em seus fundamentos, que: "... só se admite as declarações iniciais da autuada. ". Não tenho notícia de termo de lei que imponha como defeso ao contribuinte alterar declarações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10670.000015/93-01

Diligência n.º 202-01.695

prestadas durante os trabalhos fiscais, ainda mais quando estes versam sobre matéria eminentemente técnica e vêm acompanhados por laudo assinado por profissionais devidamente habilitados.

O objetivo do processo administrativo é justamente a busca da justiça fiscal, procurando dar à Fazenda Pública o que de fato lhe pertence e, ao sujeito passivo, na mesma medida, o que lhe é de direito. Sempre sobre o império da lei. É o Estado de Direito.

Aliás, disto também se preocupou o artigo 58, § 1º, da Lei n. 4.502/64, e seu comando foi remetido ao artigo 344 do Regulamento sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n. 87.981, de 23.12.82. A norma legal integrante do citado dispositivo refere-se às quebras, que nada mais são do que perdas verificadas entre a totalidade de um ou vários insumos empregados no processo produtivo, com aquela percentagem que efetivamente restou incorporada ao produto final saído com alíquota positiva do imposto, que ao final de períodos certos são medidos por índices de perda, por facilidade de expressão, com desvios estatísticos a que estão sempre sujeitas todas as séries observadas.

Minha preocupação foi deixar claro que a matéria sob exame, embora com muita propriedade possa servir-se de técnica de auditoria de produção, poi si só, não se pode concluir pela omissão de receita, vez que se observa certas implicações de outras áreas específicas do conhecimento — engenharia química e de produção — que também devem ser consideradas para o deslinde da questão, bastando dizer que a apelante escora seus argumentos de defesa em normas da ABNT.

São estas razões que me levam a converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, via Repartição Fiscal de origem, para que aquele órgão técnico se pronuncie sobre o levantamento levado a efeito pela fiscalização e aquele oferecido pelo sujeito passivo.

Após comparar os elementos constantes do trabalho fiscal (fls.18/55) com aqueles trazidos pela recorrente (fls.71/77), inclusive o laudo técnico (fls.86/171), deverá o INT se pronunciar, objetivamente, qual resultado deverá prevalecer para o deslinde da questão, justificando tal conclusão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

JOSÉ CABRAL GAROFANO